



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.003350/2007-16
Recurso nº 13.888.003350200716 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.627 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/03/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUPREMACIA DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. SAT. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A preliminar apresentada pelo contribuinte não merece acolhida, porquanto embasada em fundamento frágil e inadequado para dirimir a questão posta em debate. *In casu*, não se trata da denominada concomitância de instância, que ocorre quando o lançamento é discutido, no mesmo tempo, administrativa e judicialmente. Nesta situação, não resta qualquer dúvida sobre a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas. O mero posicionamento jurisprudencial dos nossos Tribunais Superiores não tem o condão de tornar suas decisões vinculantes às demais instâncias judiciais ou administrativas.

2. Apesar de bem fundamentado, o recurso apresentado pelo contribuinte ficou restrito à questão da cobrança do SAT, sob a argumentação de sua inconstitucionalidade a partir de parâmetros quantitativos estabelecidos em legislação infralegal, mas pela Administração, discricionariamente, mediante decretos, procedimentos que afronta princípios constitucionais, ferindo, ainda, a igualdade tributária, a capacidade contributiva e a segurança jurídica. Em relação ao tema, cumpre-me ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2
6/08/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR

Impresso em 26/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13888.003350/2007-16
Acórdão n.º **2803-002.627**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa descumpriu o art. 32, inciso IV e § 6º da Lei 8.212/91 c/c com o art. 225, IV, e § 4º do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 02), retificado, posteriormente, pelo relatório da diligência de fls. 46/47 (conforme item 1.2), a empresa apresentou GFIP com informações inexatas ou omissas. Identificada a falha, o valor da multa foi reduzido, como consta no novo demonstrativo da aplicação da multa de fls. 47.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 11 de março de 2008 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/03/2006

Nº do processo na origem DEBCAD nº 35.871.239-4

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração punível com multa, a apresentação de GFIP/GRPF com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em preliminar o contribuinte alega que o acórdão recorrido é nulo em face da violação à supremacia das decisões judiciais às administrativas.

- Acerca do tema o STJ já se posicionou há muito no sentido contrário ao consignado no v. acórdão recorrido entendendo que o cometimento de erro formal sem a intenção de fraudar o Fisco e que não cause prejuízo ao erário, não pode ensejar a imposição de penalidade pecuniária ao contribuinte.

- De outro lado, é flagrante a supremacia das decisões judiciais em face das administrativas, sendo que aquelas sempre se sobrepõem a estas. Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio CARF.

- No mérito, não é lícito, para fins de apuração da alíquota aplicável, estabelecer como critério a atividade preponderante, uma vez que esta não reflete a exata realidade em que se encontra a empresa.

- É inconstitucional a cobrança do SAT a partir de parâmetros quantitativos estabelecidos não pela lei, mas pela Administração, discricionariamente, mediante decretos, procedimentos que afronta os princípios constitucionais citados, ferindo, ainda, a igualdade tributária, a capacidade contributiva e a segurança jurídica.

- Diante do exposto, a Recorrente requer seja acolhida a preliminar suscitada para que seja anulado o acórdão recorrido, face à supremacia das decisões judiciais às administrativas.

- Caso não seja esse o entendimento de Vossas Senhorias, que acolham as alegações de mérito para afastar completamente a imposição da multa consubstanciada nos presentes autos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A preliminar apresentada pelo contribuinte não merece acolhida, porquanto embasada em fundamento frágil e inadequado para dirimir a questão posta em debate.

In casu, não se trata da denominada concomitância de instância, que ocorre quando o lançamento é discutido, no mesmo tempo, administrativa e judicialmente. Nesta situação, não resta qualquer dúvida sobre a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas.

O mero posicionamento jurisprudencial dos nossos Tribunais Superiores não tem o condão de tornar suas decisões vinculantes às demais instâncias judiciais ou administrativas.

No ponto, rejeito a preliminar.

No que concerne ao mérito, melhor sorte não favorece o contribuinte.

Apesar de bem fundamentado, o recurso apresentado pelo contribuinte ficou restrito à questão da cobrança do SAT, sob a argumentação de sua inconstitucionalidade a partir de parâmetros quantitativos estabelecidos em legislação infralegal, mas pela Administração, discricionariamente, mediante decretos, procedimentos que afronta princípios constitucionais, ferindo, ainda, a igualdade tributária, a capacidade contributiva e a segurança jurídica.

Em relação ao tema, cumpre-me ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Mesmo que o CARF fosse competente para tratar do tema inconstitucionalidade, em respeito à prevalência da matéria, ele não poderia contradizer posicionamento já sedimentado no Supremo Tribunal Federal – STF.

AI 736299 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 22/02/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ementa

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição para o custeio do SAT. Art. 22, II, da Lei 8.212/91. 3. Questão pacífica. RE 343.446. Constitucionalidade aferida sob todos os aspectos. 4. Densa jurisprudência da Corte. Inconformismo desleal. Multa do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão

Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 22.02.2011

Nota-se, portanto, que a cobrança do SAT, na forma prescrita pela fiscalização, não constitui afronta à Constituição da República.

Destarte, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso aviado pelo contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.